



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000062-26.2014.815.0141

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Maria de Fátima Soares Costa
ADVOGADOS : Antônio Anizio Neto e Maria Ferreira de Sá (OAB/PB 8.851)
APELADO : Banco Fibra S/A
ADVOGADO : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678)
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha
JUIZ : Philippe Guimarães Padilha Vilar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE QUITADO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA AUTORA. CONTRATOS TRAZIDOS AOS AUTOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO VALOR E DURAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. DESCONTOS LEGÍTIMOS. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. INTUITO DE ENRIQUECER-SE ILCITAMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Comprovando o Banco Réu que os descontos realizados estão em consonância com o valor e a duração do empréstimo, não há que se falar em cobrança indevida.
- Incorre em litigância de má-fé quem altera a verdade dos fatos e utiliza-se do processo com o intuito de enriquecer-se ilicitamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.182.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria de Fátima Soares Costa contra a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer, julgou improcedentes os pedidos, condenando a Autora por litigância de má-fé, com a aplicação de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em benefício da parte ré (art. 35, CPC/73), além do pagamento das custas e honorários de sucumbência, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade manteve suspensa nos termos da Lei nº. 1.060/50.

A Ação foi ajuizada pela Autora, afirmando que celebrou contrato de empréstimo consignado com o Banco Réu, mas este já havia sido quitado, sendo, portanto, ilegais e indevidos os descontos que permanece sofrendo em seus vencimentos (fls. 02/03).

Irresignada com a Sentença que julgou improcedentes os pedidos, a Autora alega, nas razões do Apelo, que os documentos juntados pelo Banco não pertencem a ela e que esta nunca recebeu nenhum empréstimo do Promovido, afirmando que terceiros, mediante fraude, utilizando-se de dados e documentos da Autora realizaram o empréstimo consignado (fls. 113/117).

Contrarrazões às fls. 160/170.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 175/177).

É o relatório.

VOTO

A Sentença deve ser mantida.

O cerne do litígio é a validade dos descontos em folha, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), em favor do Banco Fibra S/A, ora Promovido.

Afirmou a Autora, na inicial, que celebrou um contrato de empréstimo com o Banco Réu no ano de 2008, o qual já estaria quitado. No entanto, permanecia sofrendo descontos mensais, em valores diversos, em seu contracheque.

Todavia, o Banco demonstrou, em sede de Contestação, que as alegações da Autora são inverídicas, comprovando, na oportunidade, a legitimidade das cobranças.

Com efeito, infere-se às fls. 87/88, que, em 19/07/2011, a Autora celebrou o contrato de nº 7000475680 no valor de R\$7.304,58 (sete mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), dos quais R\$4.739,35 (quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) serviram para quitar contrato anterior que havia sido celebrado em 27/02/2008, e R\$2.565,23 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) foram transferidos para a conta da Autora através de um TED.

Neste segundo contrato, no qual consta a assinatura da Promovente, as partes pactuaram o pagamento do empréstimo em 72 parcelas mensais de R\$200,00 (duzentos reais), com o primeiro vencimento em 05/09/2011 e o último apenas em 05/08/2017.

Logo, considerando o valor e a duração do empréstimo (que deve perdurar até agosto de 2017), conclui-se que os descontos realizados estão em consonância com o ajustado entre as partes. Além disso, a variação nas quantias mensalmente debitadas se deu apenas por não haver, em alguns meses, margem consignável no contracheque da Autora a possibilitar o desconto integral.

Por fim, a alegação da Apelante de que os documentos juntados não lhe pertencem e que nunca recebeu nenhum empréstimo do

Banco Réu contraria o próprio relato por ela realizado na petição inicial, quando afirmou que adquiriu empréstimo junto a Ré, mas este já estaria quitado.

Em verdade, a Apelante firmou dois contratos de empréstimo com o Réu, o segundo compreendendo a quitação do primeiro. E, estando aquele ainda vigente, são legítimos os descontos mensais realizados.

Sendo assim, conclui-se que a Sentença deve ser mantida em todos os seus termos, inclusive na condenação em litigância de má-fé, posto que restou claro a alteração da verdade dos fatos e o intuito da Autora em utilizar-se do processo para enriquecer-se ilicitamente.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo integralmente a Sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator